



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.021986/2023-00

INTERESSADO: EVERTON ALVES CALISTO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. Everton Alves Calisto (CANAC 187975), em decorrência do Auto de Infração (AI) nº 001473.I/2023, lavrado em 24/05/2023 (SEI 8652157).

1.2. O auto de infração foi lavrado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL em razão de 105 (cento e cinco) condutas infracionais capitulada na Lei 7.565/86, art. 299, inciso V, com capitulação específica no RBAC 61.31(c)(5)(iii) a saber: 102 lançamentos irregulares de voos em Caderneta Individual de Voo (CIV), nas aeronaves PR-PDM, PR-VOM e PR-AGN, e lançamentos de voos inexistentes sob simulador (ATD/IFRA), totalizando 188:42 (cento e oitenta e oito horas e quarenta e dois minutos); e apresentação de 03 (três) documentos inautênticos como: *declaração de instrução em Dispositivo de Treinamento para Simulação de Voo (AATD)* cuja autenticidade foi negada pelo Aeroclube de Pará de Minas; *declarações de instrução supostamente emitidas pelo Aeroclube de Pará de Minas* cujos voos não possuem registro nos respectivos Diários de Bordo; e *Ficha de Avaliação de Piloto (FAP)* cujo voo de proficiência também não possui seu respectivo registro primário.

1.3. Tais registros foram utilizados no processo de certificação nº 00065.054256/2016-58 para a concessão da licença de Piloto Comercial (PCM) e habilitações de MLTE e IFR.

1.4. Por meio do Ofício nº 3252 (SEI8661229), enviado em 26/05/2023, o autuado foi notificado acerca das infrações, sendo oportunizado prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

1.5. Em sua manifestação inicial (SEI 8788609), protocolada em 28/06/2023, o recorrente limitou-se a requerer que fosse “reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa em face de alegada prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo sem atribuição de qualquer ônus ao autuado”.

1.6. Mediante análises tanto da manifestação quanto de decisões ora exaradas por essa diretoria colegiada (Parecer nº 185 - SEI 9084338), destacou-se a manutenção da notificação e a aplicação da dosimetria sancionatória que já vem sendo adotada em julgados anteriores e análogos. Os autos foram encaminhados para decisão de primeira instância (SEI 9084338) que notificou o requerente através do ofício nº 5584 (SEI 9105802) em 18/09/2023, da possibilidade de se cumular à sanção pecuniária, penalidade restritiva de direitos na forma de suspensão ou de cassação de habilitações e licenças.

1.7. Em 29/09/2023 o requerente apresentou defesa (SEI 9158067) e, após a realização dos trâmites processuais necessários, a SPL rebateu os termos de defesa do autuado e decidiu, em grau de primeira instância (SEI 9080094), pela adoção, como parâmetro de dosimetria, a fórmula exponencial já presente na Resolução nº 472, em seu art. 37-B e em linha com os votos já exarados pela diretoria colegiada em julgados anteriores, a aplicação do critério de número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas ($n=h/3$, arredondado para cima), à ausência de agravantes e a existência de 01 atenuante considerada pela decisão de primeira instância - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - o que implicou que a variável "f" assumisse o valor de 2,0.

1.8. Pelo método de cálculo descrito chegou-se a uma quantia de 63 (sessenta e três) ocorrências a serem consideradas fixando o valor da sanção pecuniária em R\$ 22.224,31 (vinde dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) cumulada com a aplicação da penalidade de restrição de direito, na

forma da cassação das licenças de avião (PPR nº 76993 e dos certificados de habilitação técnica respectivos de avião (MNTE) ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.

1.9. Em sede de reconsideração, a SPL admitiu o recurso apresentado (SEI 9158067) em 29/09/2023, reforçando, contudo, que “a Decisão proferida não faz jus a reparos, e que a reconsideração pretendida não merece prosperar” sendo os autos encaminhados a análise e decisão da diretoria colegiada.

1.10. Após sorteio realizado na sessão pública de 23/10/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para análise e deliberação (SEI 9245368).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 21/11/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9352809** e o código CRC **07037C77**.

SEI nº 9352809